



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Segurança e Educação para o Trânsito de Ciclomotores, Bicycletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Segurança e Educação para o Trânsito de Ciclomotores, Bicycletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, com os seguintes objetivos:

I - Intensificar a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) referentes ao registro, licenciamento, habilitação, equipamentos obrigatórios e condições de circulação dos veículos mencionados no caput;

II - Promover campanhas educativas permanentes sobre o uso seguro e responsável de ciclomotores, bicycletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, direcionadas a condutores, pedestres e ciclistas;

III - Fomentar a integração entre os órgãos estaduais de trânsito e os órgãos municipais de trânsito para a otimização das ações de fiscalização e educação;

IV - Coletar e analisar dados estatísticos sobre acidentes envolvendo os veículos objeto deste programa, visando subsidiar políticas públicas de prevenção.

Art. 2º As ações de fiscalização de que trata o inciso I do Art. 1º deverão priorizar:

a) A verificação da habilitação exigida para a condução (ACC ou CNH categoria A para ciclomotores, quando aplicável);

b) A verificação do registro e licenciamento do veículo, quando exigido pela legislação federal;

c) A verificação do uso de equipamentos obrigatórios, como capacete de segurança certificado, conforme normas do CONTRAN;

d) O cumprimento das regras de circulação e limites de velocidade estabelecidos na legislação federal.

Art. 3º As campanhas educativas de que trata o inciso II do Art. 1º abordarão, no mínimo:

a) Os requisitos legais para condução de cada tipo de veículo;

b) A importância do uso de equipamentos de segurança;

c) As regras de circulação e convivência no trânsito;

d) Os riscos associados à condução por pessoa inabilitada ou sob efeito de álcool/drogas;

e) A correta classificação dos veículos conforme a Resolução CONTRAN nº 996/2023 ou outra que a substitua.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo as responsabilidades dos órgãos estaduais e as formas de colaboração com os municípios.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Junior Cardoso

JUSTIFICATIVA

A crescente utilização de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos trouxe novos desafios para a segurança viária.

Embora a legislação federal, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN, estabeleça regras claras para a circulação e os requisitos para condução desses veículos, observa-se a necessidade de reforçar a fiscalização e a educação para coibir o uso irregular e prevenir acidentes.

Este Projeto de Lei, respeitando a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, propõe a criação de um Programa Estadual focado na intensificação da fiscalização do cumprimento das normas federais já existentes e na promoção de campanhas educativas.

A iniciativa visa garantir que apenas condutores habilitados e veículos regularizados circulem, e que todos os usuários das vias estejam cientes das regras e dos riscos, contribuindo para um trânsito mais seguro em Santa Catarina.

A integração com os municípios é fundamental para a capilaridade e eficácia das ações.

Sala das Sessões,

Deputado Junior Cardoso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 05/11/2025, às 13:37.
